



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

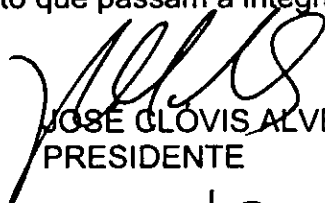
Processo nº : 11020.002500/2001-53
Recurso nº : 149.488
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL LAZZERI LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 105-16.002

CSLL - BASES NEGATIVAS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - ATIVIDADE RURAL - A limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação de bases negativas da CSLL anteriores a 31.12.1994, instituída pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95, não se aplica para pessoas jurídicas dedicadas à atividade rural, em razão da existência de norma especial em sentido contrário (Lei 8.023, art.14). Precedentes da CSRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL LAZZERI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11020.002500/2001-53

Acórdão nº : 105-16.002

Recurso nº : 149.488

Recorrente : AGRO INDUSTRIAL LAZZERI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para tributação de CSLL, originado de revisão da DIRPJ-97, por ter verificado a fiscalização que a contribuinte, ao apurar a contribuição devida no ano de 1996, não teria observado o limite determinado pelos arts. 42 da Lei n. 8.981/95, e 15 da Lei n. 9.065/95, segundo os quais o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação pode ser reduzido, no máximo, em 30% (trinta por cento), em razão da compensação de bases negativas pretéritas.

Impugnação às folhas 18 a 37.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 92 a 101.

Recurso voluntário às folhas 110 a 129, alegando, em síntese, o seguinte: (i) preliminarmente, que seria possível aos Conselhos de Contribuinte decidir com fundamento na inconstitucionalidade das leis; (ii) que a limitação à compensação de bases negativas, no caso concreto, violaria os princípios constitucionais da irretroatividade, da proteção ao direito adquirido e da anterioridade; (iii) que os resultados oriundos da atividade rural não estariam sujeitos à limitação em questão, mesmo antes do advento da Medida Provisória 1.991-15, de 10.03.2000, haja vista a disposição excepcional constante do art. 14 da Lei 8.023/90; (iv) que a legislação ordinária, ao limitar a compensação das bases negativas da CSLL, violaria a materialidade da aludida contribuição, conforme definida na Constituição Federal; (v) que a aplicação de multa de ofício no percentual de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) seria indevida, porquanto equivocados os percentuais utilizados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 11020.002500/2001-53

Acórdão nº : 105-16.002

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A solução da controvérsia está em saber se os resultados oriundos da atividade rural, anteriores ao advento da Medida Provisória 1.991-15, de 10.03.2000, para fins de apuração da CSLL a pagar, estão sujeitos à limitação para a compensação de bases de negativas estabelecida pelos artigos 42 da Lei n. 8.981/95, e 15 da Lei n. 9.065/95.

Trata-se de controvérsia dirimida pela jurisprudência administrativa, como se vê dos precedentes abaixo:

“CSSL -PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL – TRAVA – A trava de prejuízos fiscais desde sua introdução não teve o condão de ser dada como aplicável para a atividade rural haja vista previsão legal específica de exclusão (Lei 8.023, art.14).”

(Acórdão CSRF/01-04.798, Rel. Cons. Victor Luís de Salles Freire)

“CSLL – Atividade agrícola – Prejuízos Fiscais – Não se sujeita a atividade rural à “trava” de 30% sobre a sua base negativa, dada a particularidade de sua exploração e legislação específica.”

(Acórdão CSRF/01-04.796, Rel. Cons. Celso Alves Feitosa)

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1996 – IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – TRAVA DE 30% - REVISÃO INTERNA – A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores estará limitada a 30% do lucro real (art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 12 da Lei 9.065/95).

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – TRAVA DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais anteriores a 31/12/1994 não se aplica para pessoas jurídicas que tenham atividade rural. Em havendo receitas provenientes da atividade rural e de outras atividades, o contribuinte deverá fazer a secessão na apuração dos resultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11020.002500/2001-53

Acórdão nº : 105-16.002

DEDUÇÃO DE INCENTIVO – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – VALE-TRANSPORTE – possibilidade de dedução quando do trabalho de fiscalização resulta imposto a pagar que inexistia na declaração originalmente apresentada e quando os dispêndios com tais programas estavam declarados na ficha 04 da DIRPJ.

Recurso voluntário parcialmente provido.”

(Acórdão 101-94705, Rel. Cons. Caio Márcio Cândido)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES

É possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro, decorrentes da atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no art. 41 da Medida Provisória nº 2.113/01. Publicado no D.O.U. nº 251 de 30/12/05.”

(Acórdão 103-22183, Rel. Cons. Alexandre Barbosa Jaguaribe)

“CSLL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. TRAVA DE 30%. GLOSA DO EXCESSO. ATIVIDADE RURAL. ATO ACUSATÓRIO COM FUNDAMENTO EM PRINCÍPIOS LEGAIS GENÉRICOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS ACUSATÓRIOS. DILIGÊNCIA NA FASE DE JULGAMENTO. PROPOSIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE ATIVIDADES MISTAS COM RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DA ATIVIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se a decisão de primeiro grau louva-se nos trabalhos conclusivos de diligência levados a efeito já no período decadencial onde restara confirmado o acerto do ente acusatório, porém fundados- os respectivos trabalhos -, em razões diversas, e ainda abrangendo períodos não-levados a termo pela exigência fiscal *ab initio*, timbra-se de nulidade, por inovação, a decisão prévia. Supera-se essa preliminar quando se queda provado que inexistira permissivo legal para se impor à atividade rural limitação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO PLENA DE BASES NEGATIVAS. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREVISIBILIDADE NA HIPÓTESE DE PREJUÍZOS FISCAIS. EXTENSÃO POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO SUBSISTENTE. Se à CSLL aplicam-se as normas de pagamento próprias do IRPJ; e, se a compensação é uma forma de liquidar o crédito tributário, logo haverá de se concluir que a compensação em sendo plena na hipótese do IRPJ à CSLL se estenderá, por analogia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 11020.002500/2001-53

Acórdão nº : 105-16.002

CSLL. ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EXPRESSAMENTE. LIMITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. RETIRADA OU ANULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ANTES CONCEDIDOS. CARÁTER E ALCANCE IMPROVÁVEIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Se na atividade rural os prejuízos fiscais, desde os idos de 1990, não estão sujeitos à prescrição; se os bens do imobilizado são tratados como despesa; e se o resultado não-operacional proveniente da venda desses bens - ora com custo contábil igual a zero - é excluído do lucro da exploração, não há como admitir que, pela via da limitação de 30% da base de cálculo negativa poder-se-ia usurpar os benefícios antes concedidos.”
(Acórdão 107-07966, Rel. Cons. Neicyr de Almeida)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITES – É possível a compensação da base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro, decorrentes da atividade rural, sem a aplicação da trava de 30%, mesmo antes da permissão expressa no art.41 da Medida Provisória nº 2.113/01.”
(Acórdão 108-06971, Rel. Cons. Márcia Maria Loria Meira)

Forte no exposto, e considerando que está consignado no auto de infração inaugural, no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, que a autuação decorreu do fato de a contribuinte ter compensado, “*no ano-calendário de 1996, base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado*”, e que se entendeu incorreto ao argumento de que “*somente para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Medida Provisória n. 1991-15, de 10/03/2000*”, é que não se aplicaria a dita limitação, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

